

SENTENÇA n.º 038/2026

Processo n.º 2904/2025

SUMÁRIO:

1. Apenas se existir incumprimento de um serviço contratado, e se cumpridos os pressupostos da responsabilidade civil pode ser um facto gerador de danos e prejuízos indemnizáveis à luz do regime legal do CC.
2. Cabe ao requerente /autor comprovar a culpa, o nexo de causalidade e demais pressupostos que alegue, cujo ónus de prova é seu.

1. Identificação das partes

Reclamante:

Reclamada:

2. Preâmbulo/ Da Arbitragem

O Centro é uma associação privada sem fins lucrativos autorizada pelo Membro do Governo responsável pela área da Justiça para poder desenvolver a sua atividade e encontra-se inscrito junto da Direção-Geral do Consumidor como entidade de resolução alternativa de litígios, nos termos dos artigos 5.º e 16.º da Lei n.º 144/2015, de 8 de setembro, que transpõe a Diretiva 2013/11/UE do Parlamento Europeu e do Conselho sobre a RAL, que estabelece o enquadramento jurídico dos mecanismos de resolução extrajudicial de litígios de consumo.

Nos termos do Regulamento do CACCL foi indicado a juiz árbitro aqui signatária, para a constituição do tribunal arbitral, e marcada tentativa de conciliação e julgamento arbitral, nas instalações do CACCL em Lisboa, que se fixa como lugar da arbitragem.

3. Do objeto do litígio

O objeto do litígio é determinado tendo em conta o pedido que é formulado pela reclamante e que conforme consta de requerimento apresentado em formulário deste tribunal a 12.08.2025, refere requerer indemnização por danos sofridos em diversos equipamentos eletrónicos na sequência da instalação de sistemas de ar condicionado, contratada à reclamada.

Indica que no dia 15 de fevereiro de 2025, procedeu à aquisição de cinco unidades interiores e duas unidades exteriores de ar condicionado, tendo contratado, em simultâneo, a respetiva instalação, a ser realizada no seu domicílio.

A Reclamada acabou por subcontratar os serviços de instalação a entidade terceira a estes autos - empresa ---.

A instalação decorreu ao longo de dois dias e meio, tendo sido concluída no dia 10 de maio de 2025. Nesse mesmo dia, alega a reclamante que cerca das 16h, no momento em que o quadro elétrico foi desligado pelo funcionário para proceder à ligação dos equipamentos ao sistema elétrico da habitação, encontrava-se a trabalhar no computador portátil da sua empresa, no escritório da residência.

Nesse preciso momento, o transformador do referido equipamento emitiu um estalido e começou a libertar um cheiro intenso a queimado. Informou de imediato o técnico, que confirmou que o transformador se encontrava danificado (este equipamento acabou por ser reparado a expensas da empresa para a qual presta serviços).

Pouco depois, e já após a saída da equipa técnica, detetou com o seu companheiro um cheiro semelhante na casa de banho. Verificou então que a torre de ventilação ali existente não funcionava. Esta situação foi prontamente comunicada por via telefónica, tendo-lhe sido enviada a referência do equipamento através da aplicação WhatsApp.

Cerca de duas horas mais tarde, ao regressar a casa, refere ter realizado uma inspeção exaustiva a todos os outros equipamentos elétricos e divisões, e constatou que o candeeiro do quarto principal apresentava igualmente cheiro a queimado e não funcionava.

Bem como mais tarde, já na sala de estar, ao tentar ligar um cobertor elétrico (ligado a uma extensão com proteção anti sobretensão da marca Lexman, Ref. 82753538, adquirida na ---), este não deu qualquer sinal de funcionamento, não aquecendo mesmo após várias horas ligado. Simultaneamente, ao tentar ligar o piso radiante da sala de estar e de jantar, o respetivo interruptor começou a emitir um cheiro a queimado e produzia um ruído anormal, não aquecendo o pavimento.

Face à gravidade dos danos e à sua extensão, procedeu de imediato à comunicação da situação à Reclamada, que agendou a deslocação de um perito à residência.

O relatório pericial subsequente, recebido por e-mail, revelou-se inconclusivo e insatisfatório, apresentando a reclamante contraditório às suas conclusões, o que deu origem a uma troca de comunicações com a empresa, que, até à data, se tem escusado a assumir qualquer responsabilidade pelos prejuízos causados.

Na alegação da reclamante, a entidade reclamada sustenta a sua posição num relatório que, além de inconclusivo, carece de fundamentação técnica adequada, limitando-se a alegar a ocorrência de um "pico de tensão", sem apresentar qualquer meio de prova que o comprove, tentando, assim, isentar o técnico e a empresa --- de qualquer responsabilidade.

Esta alegação configura, no entender da reclamante uma tentativa de desresponsabilização, recorrendo a uma conclusão não demonstrada, o que contraria os princípios elementares da boa-fé contratual e da responsabilidade objetiva.

Como expresso em resposta enviada à mesma, se não tivesse ocorrido a intervenção do técnico no quadro elétrico naquele exato momento, não existiria

qualquer razão plausível para que os referidos equipamentos tivessem sofrido danos, no entendimento da reclamante que traz a este tribunal. Considera assim que a relação de causalidade entre o ato de instalação e os prejuízos verificados é, assim, evidente.

Face ao exposto, e considerando os danos efetivamente sofridos na sequência da instalação efetuada ao abrigo do contrato celebrado com a reclamada vem requerer, que seja reconhecida a responsabilidade da referida em dade e atribuída a devida indemnização pelos prejuízos causados.

Tendo em sede de audiência sido apontado como valores dos danos a reclamada:

- _ cobertor elétrico – 73.79€
- _ termostato piso radiante – 245.88€
- _ cadeeiro – 34.90€
- _ aquecedor – 65.89€, num total peticionado de danos patrimoniais de €420.46.

A reclamada apresentou a sua contestação no sentido de aceitar que a reclamante lhe adquiriu a 15.02.2025 um sistema de ar condicionado, e sua respetiva instalação, conforme fatura constante nos autos, e condições gerais dos serviços de orçamento, impugnando os demais factos alegados.

Sublinha que no âmbito da sua atividade comercial não presta diretamente serviços de instalação, mas estabelece parcerias com empresas que prestam esse serviço, por forma a ir ao encontro das solicitações/necessidades dos clientes.

A instalação em causa foi efetuada pela empresa ----.

No decurso da instalação e com autorização o técnico desligou o circuito geral da casa, para proceder à passagem em segurança de cabos sem tensão elétrica.

Ainda sem ligar o sistema de ar condicionado o quadro voltou a ser ligado e a equipa continuou os trabalhos.

Alega ainda a Reclamada que o técnico percebendo que estavam a trabalhar em computadores informou que necessitava de desligar a energia solicitando que fossem desligados, e depois de desligado o disjuntor geral, sendo referido pela reclamante um cheiro a queimado constatou-se que o transformador do portátil estava queimado.

Nessa altura ainda não havia tensão elétrica nas máquinas por estarem ligadas a dois circuitos livres, tendo sido ligado o disjuntor e só posteriormente os dois disjuntores do sistema de ar condicionado, que ficaram a funcionar normalmente, bem como os restantes aparelhos elétricos existentes.

Só posteriormente foi reportado os equipamentos de ligação do piso radiante, candeeiro, coluna de aquecimento e cobertor elétrico, imputando esses danos à instalação dos sistemas de ar condicionado.

Foi questionado o parceiro/instalador sobre o sucedido, e realizada uma vistoria técnica por uma empresa externa para apurar o sucedido.

O relatório da vistoria ocorrida a 26.05.2025 comunicado à reclamante consta dos autos.

Assim os equipamentos vendidos pela reclamada não apresentaram qualquer falta de conformidade, encontrando-se aptos para o uso esperado e normal, não tendo sido detetado qualquer defeito de fabrico, instalação ou mau funcionamento dos mesmos.

Entende a Reclamada não ter direção ou controlo sobre a instalação elétrica da reclamante ou a rede pública de energia, ou responsabilidade por eventual pico de tensão ou instabilidade.

Alega que para existir responsabilidade sua teria de se demonstrar que os bens adquiridos pela reclamante apresentavam uma desconformidade e que os danos nos outros equipamentos elétricos são uma consequência adequada dessa falta de conformidade ou defeito de serviço prestado.

O que não acontece no caso, e pelo contrário no entendimento da reclamada, o relatório técnico da vistoria conclui pela inexistência de qualquer desconformidade dos aparelhos de ar condicionado ou da sua instalação que permita estabelecer nexos causal com os danos alegados.

Assim a Reclamada entende que vendeu os equipamentos conforme o contrato e encaminhou a reclamante para a empresa terceira devidamente habilitada. O técnico instalador desligou o quadro para garantir a segurança nas ligações como boa prática.

A mera operação de desligar e religar o disjuntor geral por si só não é idónea a provocar danos nos equipamentos.

Não se verificando qualquer conduta culposa imputável à reclamada que possa fundar obrigação de indemnizar os danos peticionados devendo a reclamada ser absolvida.

4. Do valor da causa

Nos termos do art. 6.º do Regulamento do CACCL, o valor da causa corresponde ao valor atribuído ao pedido formulado pela reclamante, não podendo o valor ser superior a €5000.

A presente causa tem o valor total de **€ 420.46** (quatrocentos e vinte euros e quarenta e seis cêntimos).

5. *Da tentativa de conciliação e do julgamento arbitral*

Na data e hora designada para a audiência, verificou-se estar presente o Reclamante, e a Reclamada, representada por mandatário. E ainda as testemunhas arroladas para serem ouvidas.

Nos termos do Regulamento deu-se lugar ao andamento da audiência, lograda a hipótese de acordo entre as partes.

Foram ouvidos todos os presentes.

Finda a produção de prova, e concluídas as alegações finais, foi encerrada a audiência de discussão e julgamento, tendo as Partes sido informadas que posteriormente seriam notificadas da Sentença.

6. *Do Saneador*

Este tribunal arbitral é competente considerando a vontade manifestada pelo Reclamante consumidor, a natureza do litígio, e a sujeição deste ao regime da arbitragem necessária (art. 15º da citada lei, alterada pelo art. 2º, da Lei n.º 6/2011, de 10.03).

O processo é assim o próprio e as partes legítimas e capazes.

Não há assim exceções ou outras questões prévias de que cumpra preliminarmente conhecer. Passa-se assim à apreciação e decisão do mérito da causa.

7. *Da Fundamentação:*

Dos fundamentos de facto:

7.1. Resultam como factos provados:

a. A reclamante adquiriu à reclamada, com data de encomenda a 15.02.2025 um sistema de ar condicionado, e respetivos aparelhos, melhor identificado nos autos, pelo valor de €3428.49,

b. Sendo pago pela instalação e verificação o valor de €533.45, e €34 pela entrega.

c. Da instalação foram entregues ao tribunal as Condições Gerais dos Serviços de Orçamento, Montagem e Instalação, contratadas com a Reclamada

d. Terá existido serviço de instalação, a realizar por entidade terceira a estes autos, parceira da Reclamada, e identificada como sendo a empresa --,

e. Que teve o seu responsável como testemunha nestes autos, pessoa que esteve no local a finalizar a instalação.

f. A instalação decorreu, e terminou, no dia 10.05.2025

g. Data em que ficou provado ter sido desligado o quadro através do disjuntor geral, antes de qualquer ocorrência aqui reclamada,

h. E no cumprimento de medidas de segurança para o local e os envolvidos.

i. Os aparelhos foram instalados,

j. E a eletricidade foi ligada, sendo que logo no momento um transformador de um portátil foi verificado cheiro de queimado no local,

k. Posteriormente e sem que os técnicos o vissem no local, são reclamados outros componentes nos autos,

l. Cuja propriedade não é da reclamante, mas de pessoa que com a mesma vive,

m. E que foram adquiridos em momento anterior à vivência na morada dos autos,

n. Pois as faturas de aquisição têm cada uma moradas diferentes

o. Houve uma vistoria técnica ao local pela empresa --- – externa aos autos, a 27.05.2025

p. Que veio a concluir que: *«Da nossa análise, é possível concluir que: • O técnico interveniente somente desligou o disjuntor geral da instalação elétrica. • Conforme anteriormente descrito, o sistema de ar condicionado nunca foi ligado antes da ocorrência, pois o quadro ia ser desligado para fazer a correspondente ligação do sistema. • Perante o exposto, e porque a anomalia*

ocorreu imediatamente antes de desligar o quadro geral, entendemos que, os danos nos aparelhos elétricos, não poderão ser resultantes da instalação dos aparelhos, nem de eventual defeito de fabrico dos mesmos. • Assim, é nosso entendimento que, poderá ter ocorrido um pico de tensão ou instabilidade da rede elétrica pública.»

q. Posteriormente foi a 06.01.2026 realizado e enviado ao tribunal um Relatório da empresa de Eletricidade e Canalizações Canitábua, que vem indicar que:

r. *«Com base nos elementos disponíveis e na vistoria efetuada, não se identificam nos equipamentos indícios de defeitos pré-existentes, desgaste natural nem anomalias da rede pública ocorridas no mesmo período. Conclui-se que os danos verificados são tecnicamente compatíveis com uma sobretensão ocorrida durante a intervenção dos instaladores, no momento da ligação dos equipamentos ao quadro elétrico da habitação.»*

s. Contudo esta vistoria que é aludida não terá sido realizada na data subsequente aos factos, e faz alusão a uma visita com data de 04.01.2026, meses depois do ocorrido no local,

t. Nomeadamente quando se pretende debruçar sobre o ocorrido na rede pública, que nenhuma das partes prova,

u. Nem a análise dos equipamentos tantos meses depois terão a mesma relevância para este tribunal, do que um parecer realizado dias depois do sucedido.

v. A instalação dos equipamentos ocorreu devidamente, e estes ficaram a funcionar,

w. Não podendo dar-se como provado a existência de umnexo de causalidade direto e imputável à Reclamada pela venda e instalação contratada, e o sucedido naqueles equipamentos.

x. Não é a entidade empreiteira visada nestes autos como a causadora e responsável pelos danos – o que poderia ser discutido à luz da responsabilidade civil extracontratual

- y. Não fica provada a culpa da reclamada nos danos alegados,
- z. Que não duvida o tribunal que ocorreram
- aa. Contudo não pode com a prova apresentada determinar o tribunal a origem sequer do motivo destes danos,
- bb. O que na dúvida será sempre ponderado a favor do réu – in dúbio pro reo – aqui aplicado o princípio processual,
- cc. Sem prova se houve ou não um pico de energia, sobretensão, desgaste dos equipamentos que sublinhe-se não eram todos novos, ou não estavam na sua totalidade na garantia legal (atendendo às faturas constantes)
- dd. Entende o tribunal que não foi feita prova cabal, pelo autor da ação, que a culpa destes danos pode ser imputada à venda e instalação da Reclamada.
- ee. O que contratou.

Os factos provados e não provados são motivados pela convicção que este tribunal alicerça nas provas ou ausência delas, apresentadas por ambas as partes no processo.

Concretamente tiveram por base os depoimentos das partes, e a documentação entregue, conjugadas com os conhecimentos da situação objeto do litígio, de modo a convencer o Tribunal da causa.

Sublinhe-se que o tribunal decide nos termos de direito, através da livre apreciação do juiz da prova trazida aos autos, que pela sua especial complexidade e face ao que foi junto posteriormente entende dar como provado e não provado o acima descrito.

8. Do Direito

A Lei n.º 24/96, de 31 de julho, na sua redação atual que veio trazer os direitos de defesa do consumidor. Entendendo que estamos numa relação de consumo pois a reclamante é consumidor, e a reclamada uma entidade comercial que vendeu o bem e o serviço, ainda que não o tenha prestado.

Contudo no caso em apreço e à data do que se decide, parte do que foi trazido aos autos resulta da intervenção de entidade terceira, aqui prestadora do serviço, quando esteve no local a última vez a 10.05.2025 e ali conforme relatório foi feita a finalização da instalação dos equipamentos de ar condicionado, ao abrigo da garantia que recai teoricamente pela Reclamada, a quem o reclamante contratou o serviço de instalação.

Não há prova de desconformidades com os equipamentos/serviços adquiridos e faturados, e que se encontram dentro da garantia legal – pelo DL n.º 84/2021 - que recai efetivamente à reclamada.

O que decorre e mantém este processo é um pedido de compensação que recai sobre o que a reclamante considera, mas não consegue provar, que seja o incumprimento contratual da reclamada, e que levasse a mesma a ser obrigada pagar por danos patrimoniais alegadamente tidos.

A haver anomalias na instalação, reportadas sobre a mesma, a lei permite que o consumidor reclame e que a reclamada tenha de ir ao local resolver essas anomalias.

Apenas nos podemos debruçar sobre a questão do pedido indemnizatório, quanto ao que foi realizado na casa da reclamante, por empresa sub contratada ou parceira da reclamada, que é terceira a este processo.

Desde logo importa sublinhar que o tribunal decidindo em termos de Direito, apenas pode apreciar e decidir de acordo com a prova que seja feita nos

autos, seja de forma documental, pericial, testemunhal ou outra, mas cuja apreciação o juiz árbitro pode realizar livremente.

Por isso desde logo terá de se apurar de provas que levem a concluir da existência de danos efetivos que sejam culpa da reclamada, uma vez que cabe ao lesado provar tal, nos termos da lei, recorrendo o legislador a vários pressupostos.

Desta feita é da essência da figura da responsabilidade civil e ressalvados os casos de responsabilidade objetiva ou pelo risco, a existência de um nexo de causalidade entre o dano e a ação ou omissão de conduta de alguém – artigo 483º CC.

Com efeito, a questão fulcral na responsabilidade civil consiste em saber quando e em que termos alguém deve indemnizar um prejuízo sofrido por outrem, que é o mesmo que responder à difícil questão da imputação de um dano a uma pessoa por ele responsável, que não se integre no âmbito dos danos social e juridicamente aceites.

Para que possamos falar em responsabilidade civil, certos pressupostos têm de estar reunidos.

Estes pressupostos, genéricos, aplicam-se indiscriminadamente a todas as modalidades de responsabilidade civil, cuja existência é, por sua vez, determinada pelas diferentes normas de imputação.

Várias categorizações de pressupostos foram sendo elencadas pela doutrina, sendo que a mais comum enumera cinco pressupostos cumulativos da responsabilidade civil enquanto fonte de obrigações, a saber:

1) Facto voluntário, objetivamente controlável ou dominável pela vontade, que tanto pode consistir numa ação (facto positivo) que viole o dever

geral de abstenção ou de não intervenção na esfera do titular do direito absoluto, como numa omissão ou abstenção (facto negativo);

2) Ilicitude, enquanto reprovação da conduta do agente, nuns casos por violação de um direito absoluto de terceiro ou violação de uma norma destinada a proteger interesses alheios, noutros casos pelo incumprimento das suas obrigações pelo devedor;

3) Culpa, enquanto juízo de reprovação ou censura do agente que, em face das circunstâncias do caso concreto, e atendendo às suas capacidades, podia e devia ter agido de modo diferente;

4) Dano, entendida como “toda a perda causada em bens jurídicos, legalmente tutelados, de carácter patrimonial ou não” e, para os efeitos da obrigação de indemnizar, enquanto reflexo ou efeito do dano natural no património do lesado, por via da destruição, subtração ou deterioração de uma coisa, correspondente à diferença entre o estado atual do património do lesado e o estado em que ele estaria, no mesmo momento, se a lesão não tivesse ocorrido, abrangendo, portanto, a diminuição do património já existente (dano emergente) como o seu não aumento (lucro cessante); e

5) Nexo de causalidade, entre o facto gerador da responsabilidade e o dano infligido na esfera jurídica do lesado, sendo o primeiro, no processo factual que, em concreto, conduziu ao dano, condição *sine qua non* e causa adequada do segundo, ou, por outras palavras, é, pois, necessário escolher, de entre todos os factos que conduziram à produção do dano (condições necessárias), aquele que, segundo o curso normal das coisas, se pode considerar apto a produzir o dano (condição adequada), afastando-se todos os demais que só por virtude de circunstâncias extraordinárias ou excepcionais o passam ter determinado.

Por outro lado, no quadro da tipologia das modalidades de responsabilidade civil, é típica a adoção entre responsabilidade civil contratual ou obrigacional e responsabilidade civil extracontratual, extra-obrigacional. Emergindo a primeira do incumprimento ou violação de uma obrigação, fundada

num contrato, num negócio jurídico unilateral ou na própria lei, enquanto a segunda radica na violação de direitos absolutos ou de normas legais de proteção de interesses alheios.

Sendo certo que qualquer uma das modalidades enunciadas despoleta a mesma consequência – a obrigação de indemnizar –, regulada, em termos comuns, nos artigos 562.º a 572.º do Código Civil, foi também o próprio legislador que autonomizou, a responsabilidade contratual da responsabilidade extracontratual, remetendo aquela para os artigos 798.º e seguintes, e esta última para os artigos 483.º e seguintes do mesmo diploma.

Isto posto, revertendo ao caso dos autos, como já vimos, dado que a Reclamante se encontra obrigacionalmente ligada à requerida para que o serviço de instalação fosse realizado, e o fosse em conformidade sob pena de poder acionar a garantia legal, e como supra sublinhado, a mesma não se recusou a dar a garantia, até porque não há nos autos nenhuma reclamação sobre a falta de conformidade do bem vendido, e do serviço de instalação prestado.

Sem prejuízo de poder vir a discutir-se judicialmente da responsabilidade civil extracontratual, em competente ação contra o ---, facto é que perante a reclamada, só pode ser discutida responsabilidade sobre danos que se comprove que a mesma tivesse causado, ao abrigo do contrato realizado com a mesma.

Ora não sendo a reclamada a prestadora, e não havendo um problema atual nos equipamentos nem na instalação, a responsabilidade sobre danos que tenham sido causados na empreitada de 10.05.2025 como empreitada em si, obrigavam a reporte da mesma deficiência da venda ou da prestação em causa, mas tal não é discutido nos autos, já que o pedido é de compensação/indemnização.

Resta analisar se quanto à reclamada se se concretizam os pressupostos da obrigação de indemnizar de que depende a responsabilidade civil contratual.

Constitui um dos princípios fundamentais em que assenta toda a disciplina jurídica relativa aos contratos o princípio *pacta sunt servanda*, o qual encontra consagração expressa, entre nós, no artigo 406.º do Código Civil e do qual se podem extrair dois subprincípios:

- i) princípio da pontualidade, de acordo com o qual os contratos têm de ser cumpridos, ponto por ponto, nos seus exatos termos; e o
- ii) princípio da estabilidade do cumprimento dos contratos, o qual determina a imodificabilidade ou intangibilidade do conteúdo contratual, i.e., as partes não podem modificar unilateralmente o conteúdo do negócio jurídico bilateral, exceto se houver consenso nesse sentido ou nos casos que a lei o admita.

Em obséquio e como emanção daquele princípio, verificada a não realização de uma obrigação (prestação positiva ou negativa) por um dos contraentes, encontra-se configurada uma situação de não cumprimento da prestação devida que, numa tentativa de arrumação tipológica, pode subsumir-se a dois critérios:

a) quanto à causa, o não cumprimento pode proceder de facto não imputável ao devedor (facto de terceiro, de circunstância fortuita, de causa de força maior ou radicada na própria lei ou mesmo de facto do credor) ou pode assentar em facto imputável ao devedor, sendo que apenas neste último caso se pode falar, em falta de cumprimento do devedor;

b) quanto ao efeito, podemos distinguir três modalidades: a impossibilidade da prestação ou incumprimento definitivo, caso em que a prestação não efetuada já não é realizável ou se tornou impossível, ou o credor perdeu o direito à sua realização ou, ainda que seja possível, o credor perdeu o interesse nela; a mora, hipótese em que a prestação não é executada no

momento próprio, mas ainda é possível realizá-la, visto que ela é capaz de satisfazer o interesse do credor, sendo, portanto, um mero atraso ou retardamento no cumprimento da obrigação; e o cumprimento defeituoso, enquanto “categoria heterogénea – entre a mora e o incumprimento definitivo”, que «a doutrina tem procurado definir ou desenhar os contornos da figura do cumprimento defeituoso, afirmando que “na execução defeituosa o devedor realiza a totalidade da prestação (ou parte dela) mas cumpre mal, sem ser nas condições devidas,” valorando a sua autonomia para os “danos que credor não teria sofrido se o devedor de todo não tivesse cumprido a obrigação” ou exigindo certos pressupostos, a saber: realização da prestação contra a pontualidade, aceitação da prestação pelo credor, não conhecendo este o vício ou, em caso de conhecimento, emitindo reservas, relevância do vício e verificação de danos específicos”»

Nos autos constam uma vistoria técnica, realizada por entidade terceira feita dias depois no local, que conclui que da instalação e dos aparelhos nenhuma anomalia decorre.

E existe um relatório técnico datado de meses depois, que reporta que:

«Conclui-se que os danos verificados são tecnicamente compatíveis com uma sobretensão ocorrida durante a intervenção dos instaladores, no momento da ligação dos equipamentos ao quadro elétrico da habitação.»

Mas não indica como prova clara o nexo causal de que a culpa dessa mesma sobretensão que meses depois o técnico considera ter ocorrido, seja culpa da intervenção. Foi nesse decurso, mas pode ter variados motivos, inclusive como testemunhado, ser imputável aos equipamentos, à rede pública, ou a instabilidade da eletricidade.

Levantando-se uma dúvida que nos leva a não poder concluir que haja culpa exclusiva da reclamada, aqui neste processo ou que a mesma conhecia do vício, atuou de forma negligente ou que lhe seja imputável de forma cabal.

Deste modo e na falta de prova que comprove que foi exclusivamente por culpa da reclamada que ficaram danificados os bens reclamados, entende o tribunal não haver prova de nexos causal daquela intervenção, se exclusivamente a imputável ao ocorrido, cuja dúvida que se levanta quanto à real motivação do dano, não permite concluir pela punição da reclamada.

Acrescente-se que de acordo com os princípios da repartição do ónus da prova, caberia ao Requerente/ Consumidor, nos termos do artigo 342º, n. 1 do C.C. Trata-se da aplicação do princípio *“actor incumbit probatio; reus in exipiendo fit actor”*.

Ou seja, o ónus da prova recai, assim, sobre todos os intervenientes processuais, devendo o Reclamante provar os factos constitutivos do direito que alega ter, sendo que a Reclamada terá de provar os factos impeditivos, modificativos ou extintivos do direito que aquele invoca.

Não se trata de repartir o encargo da prova em atenção à qualidade do facto probando, mas à posição na lide daquele que o invoca, sempre ressalvando (e no que ora releva) o citado disposto no n. 1 do artigo 344º da lei civil. (cf. Prof. Vaz Serra, “Provas”, BMJ 112-269/270).

Ora, e como se deixou já antever em sede de fundamentação factual e respetiva motivação, não logrou (nem pode nesta data) a Reclamante fazer prova da culpa e origem dos danos que alega, quer de qualquer incumprimento da Reclamada.

Pois a mesma comprova que vendeu os bens, que os instalou através de parceiro, e estes funcionam em conformidade, como era sua obrigação legal, mas quanto a uma responsabilidade por danos, sejam patrimoniais ou não patrimoniais, entende o tribunal não haver um dano tutelado pela responsabilidade civil.

Por fim ainda sublinhar que o nexo de causalidade (adequada) que pode ser apreciado de acordo com duas formulações:

1) A formulação positiva de causalidade adequada, segundo a qual é causa adequada de um resultado danoso todo e qualquer facto que, segundo um observador experiente na altura da sua prática e de acordo com um critério de normalidade do acontecer, se possa prever que terá como consequência natural ou efeito provável a produção do correspondente dano.

2) A formulação negativa de causalidade adequada, de acordo com a qual um facto só é inadequado a produzir um dano sempre que ele seja indiferente para a sua produção, tendo esse dano ocorrido apenas por circunstâncias excepcionais, anormais, extraordinárias ou anómalas, não previsíveis ou previstas, de modo algum, por um observador experiente na altura em que o facto se verificou.

Entre nós, quer a jurisprudência dos Tribunais superiores, quer a doutrina mais autorizada, sufraga o entendimento de que, por ser mais criteriosa e mais ampla, deve reputar-se adotada, pelo artigo 563.º do Código Civil, a formulação negativa da teoria da causalidade adequada, aplicável, nomeadamente, à responsabilidade delitual e à responsabilidade obrigacional, que pressupõem um facto ilícito e culposo do agente.

Revertendo, de novo, à situação em apreço, cremos que a pretensão indemnizatória do Requerente não supera o “teste” último do nexo de causalidade, de que a situação ocorrida foi causada pela reclamada ou de sua culpa exclusiva.

Pelo que, e sem mais considerações, tem de decair a pretensão da Reclamante, contra a Reclamada tendo o pedido necessariamente de improceder.

9. Das custas

Nos termos do n.º 5 do artigo 42.º da Lei da Arbitragem Voluntária, “a menos que as partes hajam convencionado de outro modo, da sentença deve constar a repartição pelas partes dos encargos diretamente resultantes do processo arbitral.

Os árbitros podem ainda decidir na sentença, se o entenderem justo e adequado, que uma ou algumas das partes compense a outra ou outras pela totalidade ou parte dos custos e despesas razoáveis que demonstrem ter suportado por causa da sua intervenção na arbitragem.”

Nos termos do art. 16º do Regulamento do CACCL é determinado que “ os procedimentos de resolução de litígios poderão estar sujeitos ao pagamento de taxas de valor reduzido, sendo nesse caso definida a existência de obrigatoriedade desse pagamento e a forma da sua cobrança.”

São assim devidas as custas do presente processo repartidas pelas partes, conforme Regulamento do Centro.

10. Da Decisão

Atento ao exposto, e sem necessidade de mais considerações, considera-se a ação totalmente improcedente, absolvendo-se a Reclamada do pedido.

Deposite e notifique.

Lisboa, 09 de fevereiro de 2026

A juiz-árbitro

Doutora Elionora Santos

